



PROCESSO Nº 1217/03

PROTOCOLO Nº 5.810.363-2/03

PARECER Nº 607/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EVANDRO ABNER DA CONCEIÇÃO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE e retificação de dados da documentação escolar.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 1767/2004-GS/SEED, de 13/08/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Betta – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Foz do Iguaçu, no qual a sua direção solicita, através do Ofício nº 50/03, regularização de vida escolar de Evandro Abner da Conceição que foi matriculado na 1ª série do ensino fundamental sem idade mínima estabelecida pela Deliberação nº 09/01-CEE.

2. No Mérito

2.1 Evandro Abner da Conceição, nascido em 12 de março de 1997 (cf. Certidão de Nascimento fl.12), foi matriculado ainda com cinco (5) anos e cursou por dois bimestres do ano letivo de 2003 a 1ª série do ensino fundamental no Colégio Betta, de Foz do Iguaçu. Transferiu-se para a Escola Municipal Padre Luibi Salvucci – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Foz do Iguaçu, portando a guia de transferência expedida em 17/09/03 (fl.19).

2.2 Examinando os documentos escolares da criança constantes do processo, constata-se a existência de três diferentes registros de estudos realizados nos dois bimestres de 2003, quais sejam:



PROCESSO Nº 1217/03

DISCIPLINAS	Colégio Betta, de Foz do Iguaçu		Colégio Betta, de Foz do Iguaçu		Escola Municipal Padre Luibi Salvucci, de Foz do Iguaçu			
	Notas constantes na Ficha Individual do aluno, expedida em 02/10/03 (fl.25)		Notas constantes na Ficha Individual do aluno, expedida em 30/04/04 – com recuperação paralela (fl.19)		Notas constantes na Ficha Individual do aluno, datada de 18/12/03 (fl.20)			
	1º Bim	2º Bim	1º Bim	2º Bim	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim
Língua Portuguesa	31	31	60	60	7.0	7.0	7.5	8.5
Matemática	55	55	60	60	6.5	7.0	7.5	8.0
Ciências	60	60	60	60	7.0	7.5	8.0	8.5
Geografia	25	25	60	60	6.0	6.5	7.5	7.5
História	-	-	60	60	6.5	6.5	7.5	9.0
Educação Física	70	70	70	70	-	-	-	-
Educação Artística	70	70	70	70	-	-	-	-
Inglês	72	72	72	72	-	-	-	-
Oficina de Arte	60	70	-	-	-	-	-	-
Introdução à Filosofia	60	60	-	-	-	-	-	-

FONTE: PROCESSO Nº 1217/03 (fls.19, 20, 25)

2.3 A Direção do Colégio Betta, de Foz do Iguaçu, diante da não conferência das notas de 1º e 2º Bimestres assim justifica:

“No documento enviado em 02/10/03 ainda não constavam as notas referentes a Recuperação Paralela, sendo que, na Ficha Individual enviada em 30/04/04 já constavam as notas referentes ao processo de Recuperação Paralela. O não registro destas notas no primeiro documento deve-se a urgência com que foi requerido o mesmo” (fl.29).

2.4 A Escola Municipal Padre Luibi Salvucci, de Foz do Iguaçu, por sua vez alterou os registros de estudos da escola de origem contrariando a Deliberação nº 09/01-CEE, artigo 11, § 2º que dispõe:

“Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações”.

2.5 A confusão de registros escolares é fator agravante à irregularidade da matrícula do aluno na 1ª série do ensino fundamental em 06/02/03 (fl.13), com 5 anos de idade.



PROCESSO Nº 1217/03

2.6 A direção do Colégio Betta, de Foz do Iguaçu, ao efetuar a matrícula deste aluno na 1ª série do ensino fundamental, no ano letivo de 2003, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE). É portanto de sua responsabilidade a irregularidade instalada na matrícula referida.

2.7 A direção da Escola Municipal Padre Luibi Salvucci, de Foz do Iguaçu, ao modificar os registros das notas do colégio de origem feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE, artigo 11, § 2º). É portanto de sua responsabilidade a irregularidade do registro das notas modificadas.

2.8 Para resguardar os direitos da criança há que se permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, ainda que tenha sido realizado com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE). O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado. No presente caso, a Instituição Escolar que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes na Deliberação do Conselho Estadual de Educação, já citada anteriormente, também feriu:

1º) a Constituição Federal (Artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, 5º e 70) onde se estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...*” onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”;

2º) o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) que preconiza o “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*”, acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições*”. Que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social* (p.23), ressaltando que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação*”. Desenvolver a capacidade da criança é “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23). Cabe à Instituição garantir “*oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar*” (Vol. II, p.28 e 29).



PROCESSO Nº 1217/03

2.9 A Instituição Escolar, ao deixar de respeitar a legislação vigente para a educação infantil, está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada.

2.10 Sobre o assunto, este Colegiado fez as seguintes considerações:

1º) o Parecer nº 128/97-CEE, de 09/05/1997, da lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, ressalta que *“pais e mães não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas”*. Evidencia que a inserção da criança com idade inferior a estipulada para ganhar tempo nem sempre é o melhor caminho pois poderá *“comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta”*, refletindo-se em inúmeros fracassos diante da imaturidade no enfrentamento de um processo seletivo (vestibular).

2º) o Parecer nº 33/04-CEE, de 14/02/04, esclarece que *“facultar a matrícula”* não significa atender aos desejos dos pais, que *“ao arrepio da lei”* solicitam matrícula em idade e série inadequados a seus filhos, tal fato seria irrelevante em caso de poucos dias, entretanto *“a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente”*.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que as direções das duas escolas feriram os dispositivos legais vigentes. É preciso no entanto, sanar as irregularidades instaladas na vida escolar de Evandro Abner da Conceição. Considerando que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos, opina-se pela regularização da matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, no Colégio Betta – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Foz do Iguaçu e determina-se à Escola Municipal Padre Luihi Salvucci – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Foz do Iguaçu, retificar o registro das notas de acordo com as registradas após a Recuperação Paralela, constantes na Guia de Transferência do Colégio Betta – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do mesmo Município.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.



PROCESSO Nº 1217/03

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nestas escolas, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e da retidão na transcrição dos registros escolares, nos casos de matrícula por transferência.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Retorne o presente processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.